

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL RELATOR E COMPONENTE DO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Representação nº 10/2026

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO, ora Representado, já qualificado às fls., por seus advogados e bastante procuradores que ao final assinam, nos autos em epígrafe, em trâmite perante esse C. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Exce-lência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, LIV e LV, da Constituição Federal e nos artigos 13, II, e 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar a sua

DEFESA PRÉVIA

Em razão da representação por quebra de decoro parlamentar com pedido de perda do mandato apresentada pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)** em seu desfavor, pelos fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer:

BREVE EXÓRDIO

“A política é quase tão excitante como a guerra e não menos perigosa. Na guerra a pessoa só pode ser morta uma vez, mas na política diversas vezes.” – (CHURCHILL, W., ADLER, B., *The Churchill wit*, Editora Coward-McCann, 1965)

1.

Eminente Relator.

Trata-se de representação por quebra de decoro parlamentar apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), por meio de seu Presidente nacional, Edson Antônio Edinho da Silva, em face do Deputado Federal Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, ora Peticionário, por supostas violações aos artigos 3º, 4º, I e VI, e 5º, I, II, III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

1.1.

Em síntese, narra o Representante três fatos que embasariam sua peça inicial. Primeiramente, aduz que, durante reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI-INSS) no dia 27 de março de 2026, em que realizaria a leitura de seu relatório final, o Deputado Alfredo Gaspar teria proferido ofensas em desfavor do Deputado Lindbergh Farias;

1.2.

Como segundo fato, narra que em entrevista coletiva concedida no mesmo contexto temporal, o Representado teria reiterado as ofensas em desfavor do Deputado Lindbergh Farias, além de ter feito “*imputações desonrosas*” e ter utilizado “*linguagem incompatível com a condição*” de Deputado Federal;

1.3.

E, como terceiro e último fato, o Partido dos Trabalhadores, ora Representante, narrou que o Representado teria reafirmado e ampliado as supostas agressões;

2.

Conforme extrai-se da peça inicial, o Representante qualificou as supostas condutas do ora Peticionário como ofensas morais, desacato a parlamentar, perturbar a ordem dos trabalhos parlamentares e violação intencional dos deveres fundamentais do cargo. Ao final, o Representante requer a procedência integral da representação com a consequente aplicação de sanção de perda do mandato parlamentar, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal c.c. art. 4º, I e VI, e art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

3.

Com isso, após recebimento da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, conforme ata da reunião extraordinária realizada em 09.06.2026, o processo disciplinar foi instaurado e houve o sorteio para relatoria da Representação nº 10/2026 dos nobres Deputados Federais Ricardo Maia (MDB/BA), Fernando Rodolfo (PRD/PE) e Dr. Victor Linhalis (PSB/ES).

Seguindo atribuição regimental, o Presidente do Conselho de Ética selecionou Vossa Excelência como relator do processo disciplinar, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seu parecer preliminar.

4.

E, para embasar e apoiar as conclusões do relatório que será confeccionado por Vossa Excelência e posteriormente submetido à

apreciação dos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apresenta-se a presente defesa prévia, com a relevante exposição de fatos e fundamentos jurídicos que foram, propositalmente, omitidos da representação ofertada pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

5.

Eis, portanto, o relato do essencial;

DOS FATOS OMITIDOS PROPOSITAMENTE PELO REPRESENTANTE. OFENSAS INICIADAS PELO DEPUTADO FEDERAL LINDBERGH FARIAS.

6.

Nobre Deputado Federal.

Antes de adentrar ao mérito da representação disciplinar, há que se esclarecer o verdadeiro contexto fático do episódio ocorrido no dia 27 de março de 2026. Diferente da narrativa fantasiosa apresentado pelo Partido dos Trabalhadores e construída a partir de relevantes omissões relevantes de fatos centrais, as supostas palavras ofensivas ditas pelo Peticionário não foram proferidas gratuitamente ou de forma imotivada, mas são uma resposta aos ataques iniciados pelo Deputado Federal Lindbergh Farias.

A cronologia dos fatos não permite qualquer dúvida e demonstra, de modo cristalino, quem, efetivamente, adotou postura incompatível com o decoro parlamentar;

7.

Contextualize-se e como é de conhecimento público que, depois da deflagração da denominada “Operação Sem Desconto” pela

Polícia Federal, tramitando perante o Excelso Supremo Tribunal Federal e, diante dos fatos ali apurados e das potenciais repercussões penais e administrativas, além de possível comprometimento do orçamento da União para ressarcir os lesados, a temática dos descontos indevidos de aposentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tomou proporções nacionais e adquiriu extrema relevância, com cobertura diária dos principais veículos de comunicação do país.

Por essa razão, este Congresso Nacional não esteve alheio ao tema e, ao ser coletado o número mínimo de assinatura dos parlamentares e cumpridos os demais requisitos constitucionais e regimentais, instalou Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para apuração dos fatos;

7.1.

E, com a eleição do Senador Carlos Viana como Presidente, o Peticionário foi escolhido como relator da CPMI para condução da apuração e, ao término dos trabalhos da Comissão – na qual demonstrou empenho ímpar à relatoria lhe confiada – apresentou relatório de investigação com mais de 4.000 (quatro mil) páginas, descrevendo de forma minuciosa todo o apurado para que, após aprovação de seu texto pelos demais membros da CPMI, o relatório fosse encaminhado à Procuradoria-Geral da República para adoção das providências que entendesse necessárias;

8.

Evidente que, diante da importância do tema, da extensão da investigação e dos vínculos político-partidários de alguns dos investigados, as reuniões da CPMI, muitas vezes, eram acaloradas e contavam com intenso debate de ideias, com profundas divergências entre os blocos do governo e da oposição sobre a condução dos trabalhos. Contudo, as discussões, ainda que acaloradas, foram realizadas dentro dos limites do debate político que é inerente à função parlamentar, sendo norteadas pelo respeito e cordialidade entre os Deputados e Senadores;

9.

Contudo, a cordialidade e o respeito que ditavam os trabalhos da comissão foram ignorados e violados na data dos fatos. No dia 27 de março de 2026, durante reunião final da CPMI-INSS e porque não foi determinada a prorrogação do prazo de funcionamento da comissão, o Peticionário, na condição de Relator, iniciou a leitura de seu Relatório Final;

9.1.

Acresça-se que enquanto realizava sua fala, ainda na fase de considerações iniciais, o Suplicante foi abruptamente interrompido pelo Deputado Lindbergh Farias que, em que pese não tenha sido mencionado direta ou indiretamente, bradou: **“Presidente, isso é um relatório ou é um circo? É um circo ou um relatório? Cadê o relatório” (sic);**

Na sequência, o Suplicante reagiu e respondeu: *“Deputado Lindinho, não estamos falando de Odebrecht, calma”;*

9.2.

Ainda que este fato tenha sido omitido conscientemente da peça inicial e tenha sido caracterizado de forma imprópria que as ofensas foram iniciadas pelo Peticionário, *sem qualquer ofensa anterior que justificasse, exclamou e afirmou criminosamente que o Peticionário seria um “estuprador”* (Doc. 01).

Naturalmente, a fala criminosa, vil e repugnante do Deputado Lindbergh Farias gerou revolta e repúdio pelos demais membros da Comissão Parlamentar que exigiram ao Presidente da CPMI que fosse retirado da sessão;

9.3.

Então, o Peticionário, homem de louvável trajetória pública, de ilibado caráter, passado imaculado, irretocável reputação, que jamais esteve envolvido com qualquer atividade criminosa, especialmente de cunho

sexual, ao ser chamado de “estuprador” e ser ofendido de forma criminoso, imoral e reprovável pelo Deputado Federal mencionado, revoltado, rebateu as ofensas com as palavras supostamente ofensivas que constam da inicial;

9.4.

O Senador Carlos Viana, Presidente da CPMI, que presenciou todos os eventos, **reconheceu por quem que as ofensas foram iniciadas e o repreendeu publicamente, exigindo respeito ao Peticionário e à Comissão Parlamentar: “(...) ele [Lindbergh Farias] não pode ofender as pessoas da forma que ofendeu. Ele chamou o relator de ‘estuprador’. Ele chamou o relator de ‘estuprador’. Não, senhor. Isso é muito grave. É grave. E outra coisa, eu vou dizer mais uma coisa. Ao chamar essa comissão de ‘circo’, Vossa Excelência está chamando de palhaço todos os aposentados brasileiros que confiaram no nosso trabalho. O senhor, por favor, respeite. Ele começou toda a ofensa. Senhores, por favor. Isso vai ficar para o Conselho de Ética. Senhores, por favor, eu não vou suspender porque o povo quer ver o que está acontecendo e tem direito de saber o que está acontecendo aqui. Vossa Excelência, por favor, respeite aos colegas e a si mesmo por ser membro dessa comissão hoje. Por favor. Ele não pode chamar o relator de estuprador, ele não pode como parlamentar, ele não pode chamar (...)”;**

9.4.1.

Aliás, a manifestação do Presidente não revela dúvidas – “Ele começou toda a ofensa”. Conforme será exhaustivamente afirmado nessa defesa prévia, as ofensas foram iniciadas injustificadamente contra o Representado, de modo que qualquer manifestação contrária é uma reação ao ataque promovido em seu desfavor;

E, por determinação expressa do Presidente da CPMI, essa expressão criminoso, direcionada ao Suplicante, restou consignada na ata da 38ª reunião da CPMI-INSS;

9.5.

Acrescentemos que o **contexto probatório apresentado, além de não permitir a equiparação das condutas, revela que as ofensas foram iniciadas pelo Deputado Federal Lindbergh Farias que, de forma injustificada e sem qualquer ofensa anterior, passou a atacar a honra do Peticionário, chamando-o de “estuprador”, crime hediondo, dos mais nefastos de nossa legislação, além de disseminar outros impropérios. A cronologia dos fatos é incontestável e pode ser verificada dos registros de vídeo do ocorrido, bem como pelas reportagens que noticiaram o ocorrido¹;**

9.6.

Não houve nenhuma afirmação, colocação ou menção ao nome do Deputado Lindbergh Farias durante a leitura do relatório final. A empreitada criminosa foi iniciada, de forma livre, espontânea e consciente. Não houve ataques anteriores ou até mesmo menções;

10.

Inclusive, em entrevista coletiva concedida na mesma data, o Deputado Lindbergh afirmou que proferiu as ofensas durante a **DISCUSSÃO** por estar “entalado”. Grife-se o termo **DISCUSSÃO** pois era efetivamente discussão, até ele ultrapassar qualquer limite de civilidade, respeito e urbanidade e chamar o Representado de “estuprador”. Confira-se (Doc. 02):

“(…) Nós não somos levianos de vir aqui jojar isso só por isso. Na verdade, eu acabei falando ali no meio de uma discussão porque estava entalado. E aqui

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/leitura-de-parecer-de-gaspar-comeca-com-confusao-e-bate-boca-com-lindbergh/>
<https://www.metropoles.com/brasil/apos-briga-na-cpmi-do-inss-gaspar-diz-que-processara-lindbergh>
<https://www.itatiaia.com.br/noticias/estuprador-cafetao-e-bandido-cpmi-do-inss-tem-troca-de-insultos/>
<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/03/27/cpi-do-inss-inicio-da-leitura-do-relatorio-tem-bate-boca-entre-lindbergh-e-relator.ghtml>

eu faço questão de a gente trazer aqui essa notícia de fato (...)" – (Minuto 05:52 até 06:07 do Doc. 02)

11.

Sua declaração resume perfeitamente o que se argumenta. Durante uma discussão, ofendeu o Peticionário não por ter sido ofendido anteriormente, mas por estar "entalado". E uma discussão não se confunde nem deve se confundir com uma troca de ofensas. A motivação para chamar o Peticionário de estuprador decorre de estar "entalado" e não por ofensa anterior, demonstrando cabalmente quem efetivamente iniciou ofensas e, conseqüentemente, demonstrando, que as supostas palavras ofensivas proferidas pelo Representado não mais são que reação às ofensas recebidas.

11.1.

E se assim o é, se estava entalado – como afirmou - não falou o que falou pelo calor da discussão, fez tudo de caso pensado, evidenciando dolo e discurso pré-ordenado;

12.

Como se não bastasse e insistindo nas falsas ofensas propaladas durante sessão da CPMI-INSS, o Deputado Lindbergh Farias, acompanhado da Senadora da República Soraya Vieira Thronicke, algumas horas depois, realizaram entrevista coletiva à imprensa e divulgada por meio de seu perfil pessoal (@lindberghfarias) e do Partido dos Trabalhadores (@ptnacamara) em que, resumidamente, novamente afirmaram que o Representado estaria envolvido com condutas de estupro, estupro de vulnerável, pedofilia e trabalho escravo, além da tentativa de silenciamento das vítimas (Doc. 02);

12.1.

Nada mais absurdo, data vênia!!!

13.

Diante das gravíssimas, falsas e criminosas ofensas proferidas em seu desfavor, durante a sessão da CPMI-INSS e posteriormente em entrevista coletiva, o Peticionário imediatamente anunciou que adotaria as providências legais cabíveis e que o Dep. Lindbergh Farias teria que provar o que afirmou. E, desta forma, no dia 31 de março de 2026, ajuizou queixa-crime em seu desfavor e da Senadora Soraya Thronicke – que deu coro às falsas imputações – **pela prática dos crimes tipificados pelo art. 138, caput, e art. 140, ambos do Código Penal** (Doc. 03), que veio a ser autuada como Petição nº 15.833/DF, distribuída ao E. Min. Gilmar Mendes;

13.1.

Bem como, na mesma data, apresentou *notitia criminis* em desfavor dos mesmos envolvidos, Lindbergh e Soraya, pela prática do crime de **coação no curso do processo**, tipificado pelo art. 344, também do Código Penal (Doc. 04), autuada como Petição nº 15.850/DF, também distribuída ao E. Min. Gilmar Mendes, além de representação criminal para apuração da prática dos crimes de **denúncia caluniosa (art. 339, CP) e coação no curso do processo (art. 344, CP)** ao E. Procurador-Geral da República (Doc. 05);

13.2.

Além disso, o Peticionário, por meio de seu gabinete, encaminhou ao Corregedor Parlamentar da Câmara dos Deputados - o Deputado Federal Diego Coronel - representação por quebra de decoro parlamentar com pedido de suspensão do mandato em desfavor do Deputado Federal Luiz Lindbergh Farias Filho (PT/RJ) (Doc. 06);

13.3.

Vê-se que, além da esfera criminal e disciplinar, o Peticionário ingressou com ação cível de indenização por danos morais perante a Comarca de Maceió/AL em desfavor do Deputado Lindbergh Farias e da Senadora

da República Soraya Thronicke em razão das falsas imputações feitas pelos parlamentares (Doc. 07);

13.4.

Anotando-se que o Partido Novo, por meio de seu diretório nacional, também encaminhou à Mesa Diretora e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados representação por violação ao decoro parlamentar por parte do Deputado Federal Luiz Lindbergh Farias Filho (PT/RJ) (Doc. 08);

14.

Ressalte-se, ainda, que durante a infame e criminosa coletiva de imprensa concedida assim foi afirmado (Doc. 02):

“(...) Nós gostaríamos que vocês respeitassem. Vai tramitar em segredo de justiça. E, se uma acusação tão grave dessa, se ela não for verdadeira, é simples da pessoa resolver, basta um exame de DNA. É simples. Então, ao mesmo tempo, nós estamos aqui. Exame de DNA da pessoa acusada, certo? Da pessoa acusada. (...)” (Minuto 03:54 até 04:29 do Doc. 02)

15.

Reafirme-se mais uma vez porque isso não pode ser desprezado, que o Peticionário é homem público, de irretocável reputação, ilibado caráter, casado há 36 (trinta e seis) anos e certo da absoluta falsidade das graves acusações contra ele lançadas de forma leviana e oportunista por dois parlamentares, no dia 31 de março de 2026, enviou ofício à Superintendência-Geral da Polícia Federal, consignando que estava, está e estará à disposição da Autoridade Policial para coleta de material genético (Doc. 09);

15.1.

Noutras palavras, não há como admitir que sejam praticadas as referidas condutas de calúnia, injúria, denúncia caluniosa e coação no curso do processo sem qualquer responsabilização ou repercussão judicial. São gravíssimas condutas praticadas em desfavor do Peticionário e que merecem ser apuradas com o devido vigor da lei e das instituições;

16.

Novamente, reforçando seu repúdio às mentirosas e aleivas acusações da prática de gravíssimas infrações penais e para demonstrar desde já que jamais praticou ou concorreu para os ilícitos imputados, no dia 05 de abril de 2026, o Peticionário ingressou com pedido de produção antecipada de prova com tutela cautelar incidental para que fosse determinada a coleta, acondicionamento, identificação e preservação de seu material biológico por autoridade técnica (Doc. 10);

16.1.

Anotando-se que a pretensão do Peticionário foi deferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Maceió/AL, que determinou a produção imediata de prova pericial genética consistente na coleta, análise, acondicionamento, identificação e preservação de material genético do Suplicante pelo Laboratório de Genética Forense da Polícia Científica do Estado de Alagoas (Doc. 11);

16.2.

Sendo que no dia 23 de abril de 2026, na sede do Laboratório de Genética Forense, o Peticionário realizou a coleta de seu material genético por *swab* oral (Doc. 12);

17.

Diga-se mais, o Peticionário buscou ouvir as partes envolvidas para esclarecimentos. Na realidade, ocorre que seu primo, de

nome Maurício, aos 15 (quinze) anos de idade, teria se relacionado com uma mulher e dessa relação nasceu uma menina, de nome Lourilene, hoje já adulta e mãe de uma criança de 8 (oito) anos;

17.1.

Lourilene, voluntariamente e diante de tudo que vinha sendo repercutido, gravou declaração em que afirma categoricamente que não é filha do Peticionário e sim de Maurício, primo do Deputado Federal Alfredo Gaspar. Esclareceu, ainda, que nasceu de breve relacionamento consensual, que não é fruto de estupro e que jamais teve qualquer contato com o Suplicante (Doc. 13);

17.2.

Inclusive, para confirmar o vínculo genético, no ano de 2014, muito antes de qualquer acusação leviana para fins políticos propagadas por parlamentares, Maurício e Lourilene realizaram exame de DNA que confirmou e atestou sua relação de pai e filha (Doc. 14), refutando ainda mais as falsas acusações direcionadas ao Suplicante;

18.

Por fim, colaciona-se aos autos declaração voluntária de testemunha que afirma ter presenciado e teria ciência de conversa mantida entre uma jornalista, um assessor do Deputado Federal Lindbergh Farias e uma moradora de comunidade da Zona Norte do Rio de Janeiro, em que teria ocorrido alinhamento para criação da “falsa”, “abominável” e “execrável” acusação contra o Peticionário, com a moradora da comunidade agindo como sua vítima, e que o Deputado do Partido dos Trabalhadores tinha conhecimento direto da narrativa que estava sendo forjada, inclusive com pagamentos para os envolvidos, que teme por sua vida, mas que se dispõe a assim testemunhar quando necessário (Doc. 15);

19.

Verifica-se que o contexto não permite qualquer dúvida. O Peticionário foi ofendido inicialmente e suas palavras, ainda que consideravas ofensivas, foram somente reação aos ataques contra sua honra e contra sua reputação. Em que pese estes fatos tenham sido omitidos da representação disciplinar, há comprovação por vídeo, além de inúmeras testemunhas oculares e reportagens posteriormente divulgadas que confirmam, de forma inquestionável, que o Deputado Lindbergh Farias iniciou as ofensas enquanto o Peticionário realizava a leitura de seu relatório final da CPMI, sendo certo que, até aquele momento, o parlamentar do Partido dos Trabalhadores não havia sido mencionado, direta ou indiretamente;

19.1.

Concluindo, certo é que não há nada de ilícito na conduta do Peticionário. Não há ilícito, seja de natureza penal, civil, ética ou administrativa. A conduta restringe-se a retorquir seu ofensor, nada mais. Portanto, no Estado Democrático de Direito, não há como admitir, primeiramente, que a presente representação prossiga seu andamento e, posteriormente, que haja qualquer repercussão ao Peticionário, judicial, disciplinar ou administrativa, uma vez que, conforme amplamente demonstrado, inadmissível que se puna a vítima por responder ao seu ofensor;

20.

Eis a descrição fidedigna e ausente de omissões do que efetivamente ocorreu na data dos fatos que, certamente, auxiliará nas conclusões que serão exaradas por Vossa Excelência;

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA REPRESENTAÇÃO

21.

Nobre Deputado Relator.

É de vosso conhecimento que na esfera ético-disciplinar, assim como na esfera penal, a análise das representações deve estar subordinada à verificação prévia da existência ou não de justa causa para o prosseguimento;

21.1.

E pontue-se, ainda, que o Código de Ética e Decoro Parlamentar dessa notável Casa, assim como ocorre no Código de Processo Penal, faz menção ao conceito de justa causa sem, contudo, trazer sua definição para os fins procedimentais;

22.

De qualquer modo, tanto na lógica processual-penal quanto na lógica ético-disciplinar, tem-se que a justa causa está alicerçada na verificação da existência de 3 (três) requisitos, sendo eles: (I) indícios suficientes de autoria, (II) indícios suficientes de materialidade e (III) descrição de fato aparentemente típico, neste caso, um fato contrário ou incompatível com o decoro parlamentar;

22.1.

Transpondo a conceituação para o âmbito ético-disciplinar, sobre o tema leciona Gustavo Badaró: “A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. (...) **A razão de**

exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar”²;

22.2.

No mesmo sentido: “(...) é preciso que haja provas acerca da possível existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito. ***Assim, a justa causa representa um lastro probatório mínimo, apto a sustentar a acusação (...)***”³;

23.

In casu, a conduta praticada pelo Peticionário carece de tipicidade e de contrariedade ao decoro parlamentar. Isso porque, conforme exaustivamente exposto no tópico anterior, sua conduta foi uma reação adequada às ofensas que lhe foram dirigidas de forma imotivada e injustificada pelo Deputado Federal Lindbergh Farias;

23.1.

Ao ser ofendido diretamente, não há como se tolerar ou aceitar que o Peticionário, diante dos impropérios e gravíssimas acusações que lhe foram dirigidas, permanecesse calado. O ordenamento jurídico vigente tolera e autoriza que o ofendido responda o seu ofensor, como é o presente caso;

23.2.

A cronologia exposta demonstra a procedência da argumentação defensiva, uma vez que as ofensas foram indiscutivelmente iniciadas pelo Deputado Lindbergh Farias, enquanto o Representado realizava a leitura de seu relatório final da CPMI-INSS, sem que tivesse mencionado, direta ou indiretamente, o nome de seu agressor;

² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal. Revista dos Tribunais: São Paulo, 3ª edição, pp. 172.*

³ BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal. Saraiva: 15ª edição, 2025, pp. 154.*

23.3.

As reportagens veiculadas pela imprensa são uníssonas e reputam que o Representado somente respondeu às ofensas que foram iniciadas pelo Deputado Lindbergh Farias. Vejamos:

➤ **O Globo⁴:**

A leitura do trecho no ambiente já polarizado da CPI elevou o tom entre os parlamentares. Durante a exposição, Lindbergh reagiu com irritação às falas do relator, interrompendo a sessão e dando início à troca de acusações. Sem apresentar provas ou explicar a que se referia, afirmou que o relator era "estuprador".

➤ **CNN Brasil⁵:**

"Isso é um circo ou um relatório? Cadê o relatório?", reagiu Lindbergh. Na sequência, Gaspar disse: "Deputado Lindinho, não estamos falando de Odebrecht, calma". Exaltado, o deputado petista chamou o relator de "estuprador".

"Olha, me chamou de estuprador. Eu estupro corruptos como Vossa Excelência, que roubam o Brasil. Ladrão, corrupto!", disse o relator. O deputado também chamou o petista de "bandido, criminoso e cafetão", ao se referir a Lindbergh como o "deputado que o citou".

⁴ <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/03/27/cpi-do-inss-inicio-da-leitura-do-relatorio-tem-bate-boca-entre-lindbergh-e-relator.ghtml>

⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/leitura-de-parecer-de-gaspar-comeca-com-confusao-e-bate-boca-com-lindbergh/>

➤ **Itatiaia⁶:**

A discussão escalou rapidamente. O petista chamou o relator de “estuprador”, e Gaspar respondeu: “Sou estuprador de corrupto, como Vossa Excelência”.

A discussão ainda contou com xingamentos como “cafetão”, “bandido” e “cheirador”.

23.3.

Além da repercussão midiática, que demonstra a verdadeira dinâmica dos eventos, o registro em vídeo da sessão não permite qualquer dúvida sobre quem, efetivamente iniciou as discussões (Doc. 01);

24.

Novamente, aproximando a temática dos crimes contra a honra tipificados pelo Código Penal, está previsto o instituto da retorsão imediata para afastar a punibilidade daquele que somente respondeu às ofensas iniciadas por outrem;

24.1.

O entendimento doutrinário sobre o tema é no mesmo sentido. *Damásio Evangelista de Jesus, sobre a retorsão imediata, ensina que: “(...) está em que as partes, ofendendo-se reciprocamente, já se puniram”⁷;*

⁶ <https://www.itatiaia.com.br/noticias/estuprador-cafetao-e-bandido-cpmi-do-inss-tem-troca-de-insultos/>

⁷ JESUS. *Damásio Evangelista de. Código Penal anotado, 22ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 609.*

24.2.

Indo além, nos ensinamentos de Luiz Régis Prado: “(...) No segundo caso (art. 140, § 1º, II, do CP), o fendido rebate com outra injúria a injúria que lhe foi endereçada. É o que se entende por retorsão imediata, que não se confunde com a reciprocidade de injúrias (...)”⁸;

24.3.

No mesmo sentido, conforme lição do doutrinador Guilherme Nucci, não há “razão moral para o Estado punir quem injuriou a pessoa que provocou”⁹;

25.

Desse modo, a conduta do Peticionário carece de tipicidade e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento e processamento da presente representação subscrita pelo Partido dos Trabalhadores. Não há qualquer fato contrário ou incompatível com o decoro parlamentar ou violação aos valores inerentes ao mandato de Deputado Federal;

25.1.

Esse E. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por mais de uma oportunidade, promoveu o arquivamento de representações em que se verifica que o Representado somente respondeu às ofensas que lhe foram dirigidas, pela ausência de justa causa para o prosseguimento da representação disciplinar, por não estar constatado nenhum ato contrário ao decoro parlamentar, assim como se pleiteia;

⁸ PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249, 10ª ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 295-296*.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado, 15ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 829*.

25.2.

Destacam-se, nesse sentido, o arquivamento das Representações nº 08/2019, nº 24/2018 e nº 13/2023;

25.3.

E em casos ainda mais graves houve o arquivamento do procedimento disciplinar. Mencione-se, a título de precedente, a Representação nº 13/2016, em que se reconheceu a ausência de justa causa de conduta de Deputado Federal que cuspiu em outro parlamentar que havia cuspidido em seu pai. Nesse caso, verifica-se que a ofensa sequer foi direcionada à pessoa do Representado e, ainda assim, reconheceu-se a necessidade de arquivamento do feito, por estar diante de ofensa que somente repudiava ofensa anterior;

25.3.1.

Destaquemos trecho do relatório pelo arquivamento do mencionado precedente – Representação nº 13/2016:

“De fato, embora a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estejam devidamente demonstradas, sobretudo pelos vídeos acostados aos autos, entendemos que a conduta perpetrada, tendo em vista o contexto em que ocorreu, não configura fato punível pela quebra de decoro.

(...)

Trata-se, portanto, de clara retorsão imediata, em que o representado devolveu a ofensa dirigida ao seu pai.

(...)

Por esses motivos, ou seja, tendo em vista o contexto em que o fato foi perpetrado, entendo que não há, no caso, ofensa ao decoro parlamentar. Dessa forma, conclui-se que, diante da inexistência de justa causa, resta imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar”

26.

Pelo exposto, tendo em vista que a presente representação carece de justa causa, uma vez que não há qualquer típico e de contrariedade ao decoro parlamentar pelo Peticionário que, única e tão somente, respondeu aos ataques contra sua honra e reputação iniciados injustificadamente pelo Deputado Lindbergh Farias, conforme exaustivamente comprovado, REQUER-SE seja determinado o arquivamento do presente expediente;

DOS PEDIDOS

27.

Ex positis, por todos os argumentos colocados, REQUER-SE seja INADMITIDA a presente representação, POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, considerando que não houve qualquer conduta incondizente com o decoro parlamentar, conforme amplamente comprovado, determinando-se seu imediato ARQUIVAMENTO.

Em assim fazendo, estará Vossa Excelência e C. Conselho, mais uma vez fazendo a lídima, real e verdadeira,

JUSTIÇA!!!

*Termos em que,
Pede e Espera Deferimento,
De São Paulo/SP para,
Brasília/DF, 16 de junho de 2026.*



P.p. DANIEL LEON BIALSKI
OAB/SP 125.000

ROL DE TESTEMUNHAS

- *Carlos Alberto Dias Viana, Senador da República, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 10º andar, Gabinete 04, Brasília/DF, CEP 70165-900;*
- *Marcel Van Hattem, Deputado Federal, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 958, Brasília/DF, CEP 70160-900;*
- *Adriana Miguel Ventura, Deputada Federal, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 802, Brasília/DF, CEP 70160-900;*
- *Sóstenes Silva Cavalcante, Deputado Federal, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 560, Brasília/DF, CEP 70160-900;*
- *Luis Eduardo Grangeiro Girão, Senador da República, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Gabinete 21, Brasília/DF, CEP 70165-900;*

- *Evair Vieira de Melo, Deputado Federal, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 443, Brasília/DF, CEP 70160-900;*
- *Carlos Francisco Portinho, Senador da República, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Gabinete 19, Brasília/DF, CEP 70165-900;*
- *Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Deputada Federal, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 309, Brasília/DF, CEP 70160-900;*
- *Rogério Simonetti Marinho, Senador da República, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Gabinete 10, Brasília/DF, CEP 70165-900;*
- *Magno Pereira Malta, Senador da República, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Gabinete 06, Brasília/DF, CEP 70165-900;*
- *Luiz Antônio Lopes, inscrito no CPF/MF sob o nº 771.586.287-87, portador da cédula de identidade RG nº 069814812, residente e domiciliado na Estrada Doutor Manuel Reis, nº 1596, Apartamento 101, Nilópolis/RJ, CEP 26515402, telefone: (21) 99376-1711;*
- *Frederico Augusto Gromwell Araújo, inscrito no CPF/MF sob o nº 839.849.251-15, residente e domiciliado na SQNW 107, Bloco B, Apartamento 104, Noroeste, Brasília/DF;*
- *Layra Maria Santa Rosa de Souza, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.826.824-10, residente e domiciliada na SHCES 203, Bloco H, Apartamento 101, Cruzeiro Novo,*

Brasília/DF;

- Christopher Elias Valente, Policial Legislativo Federal, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III, subsolo, Ala A, Sala 22, Brasília/DF, CEP 70.160.900;

- Kairon Articles Manica, Policial Legislativo Federal, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III, subsolo, Ala A, Sala 22, Brasília/DF, CEP 70.160.900;

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Procuração;

Doc. 01 – Vídeo que demonstra o Representado sendo chamado de “estuprador”;

Doc. 02 – Live transmitida por meio da rede social do Deputado Federal Lindbergh Farias em que reitera e aprofunda as ofensas ao Representado;

Doc. 03 – Queixa-crime ajuizada pelo Representado em desfavor do Deputado Federal Lindbergh Farias e da Senadora Soraya Thronicke pela prática dos crimes tipificados pelo art. 138, caput, e art. 140, ambos do Código Penal, que veio a ser autuada como Petição nº 15.833/DF;

Doc. 04 – Notitia criminis em desfavor dos mesmos envolvidos, Lindbergh e Soraya, pela prática do crime de coação no curso do processo, tipificado pelo art. 344, do Código Penal, autuado como Petição nº 15.850/DF;

Doc. 05 – Representação criminal apresentada ao E. Procurador-Geral da República pelo crime de coação no curso do processo;

Doc. 06 – Representação por quebra de decoro parlamentar com pedido de suspensão do mandato apresentada pelo Peticionário em desfavor do Deputado Federal Luiz Lindbergh Farias Filho perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados;

Doc. 07 – Ação cível de indenização por danos morais apresentada pelo Peticionário perante a Comarca de Maceió/AL em desfavor do Deputado Federal Lindbergh Farias e da Senadora da República Soraya Thronicke em razão das falsas imputações feitas;

Doc. 08 – Representação por violação ao decoro parlamentar apresentada pelo Partido Novo, por meio de seu diretório nacional, à Mesa Diretora e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados em desfavor do Deputado Federal Luiz Lindbergh Farias Filho;

Doc. 09 – Ofício encaminhado pelo Peticionário à Superintendência-Geral da Polícia Federal, em que consigna estar à disposição para coleta de seu material genético;

Doc. 10 – Inicial do pedido de produção antecipada de prova com tutela cautelar incidental ajuizado pelo Peticionário para que fosse determinada a coleta de seu material genético por autoridade técnica;

Doc. 11 – Decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Maceió/AL, que determinou a coleta do material genético pelo Laboratório de Genética Forense da Polícia Científica do Estado de Alagoas;

Doc. 12 – Comprovação da coleta do material genético do Peticionário por swab oral;

Doc. 13 - Declaração por vídeo feita por Lourilene Pereira da Silva, em que relata que não é filha do Peticionário e/ou fruto de estupro;

Doc. 14 – Exame de material genético que comprova o vínculo entre Maurício, primo do Peticionário, e Lourilene;

Doc. 15 – Depoimento de testemunha que relata ter ocorrido encontros presenciais para alinhamento de narrativa falsa em desfavor do Peticionário;